

COMPARATO, Fabio. Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (Org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo. Malheiros. 1997.

DE MONTESQUIEU, Charles Luis. **Do Espírito Das Leis**. Vol. 1. Nova Fronteira, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo. Martins Fontes. 2007.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. p. 85-116, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A “Arbitragem da Anatel”. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Thomsom Reuters. Vol. 18. p. 301-310. 2008.

MEDEIROS, Julio Cesar de O. **Princípios de Telecomunicações – Teoria e Prática**. 5ª ed. rev. Editora Érica. p.14. 2016.

NERY JR., Nelson. Contrato Administrativo e Acórdão do BNDES. **Soluções Práticas de Direito**. Thomsom Reuters. Vol. 02. p. 159-184. 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (Org). Vários autores. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo. Atlas. 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. Limites e Condições para a Concentração Empresarial de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações. **Revista dos Tribunais**. Thomson Reuters. Vol. 1. Mar. p. 243-245. 2013.

## OS “BAGRINHOS” E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

*Frederico Afonso Izidoro*



### **FREDERICO AFONSO IZIDORO**

Advogado, membro da Comissão Permanente de Direitos Humanos da OAB/SP. Escritor jurídico, palestrante e comentarista. Tem como formação: Pós *Stricto Sensu* - *Mastering of Science in Legal Studies, Emphasis on International Law* pela MUST University (Flórida/EUA); Pós *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança Pública e Ordem Pública pelo Centro de Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Pós *Stricto Sensu* - Mestrado em Direitos Difusos pela Universidade Metropolitana de Santos; Pós-graduado *Lato Sensu* - Especialização – Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale; Pós-graduado *Lato Sensu* - Especialização – Direito Constitucional pela Faculdade CERS; Pós-graduado *Lato Sensu* - Especialização - Direitos Humanos Aplicado pela Faculdade CERS; Pós *Lato Sensu* - Especialização - Direitos Humanos pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPGE); Pós *Lato Sensu* - Especialização - Direitos Humanos, gestão da segurança e ordem pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP); Pós *Lato Sensu* - Especialização - Processo Penal pela Universidade Paulista (UNIP); Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco (USF); Bacharel

em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

Redes sociais:

E-mail: professor.frederico@uol.com.br

Twitter: @fredericoafonso

Instagram: @professorfredericoafonso

Facebook (*fan page*): [www.facebook.com/fredericoizidoro](http://www.facebook.com/fredericoizidoro)

Site: [professorfredericoDireitosHumanos.com/](http://professorfredericoDireitosHumanos.com/)

You Tube: [youtube.com/@professorfredericoafonso](http://youtube.com/@professorfredericoafonso)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1444721111462804>

## INTRODUÇÃO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, viajou em 07 de setembro<sup>[15]</sup> de 2023 para a Índia (Nova Déli), visando a reunião da 18ª Cúpula de chefes de Estado e governo do G20<sup>[16]</sup>, bem como, para a assunção da presidência do grupo<sup>[17]</sup>.

Além de assumir o G20 a partir de 2024, pelo calendário, o Brasil (Rio de Janeiro) sediará a reunião de líderes do G20 (também em 2024) e, talvez, por tal motivo, havia um maior assédio ao presidente Lula nas diversas entrevistas, destacando a do dia 09 de setembro ao *Firstpost*<sup>[18]</sup> (veículo da Índia), no qual a entrevistadora questionou o presidente Lula se o Vladimir Putin (presidente da Rússia) seria convidado para tal reunião no Brasil, tendo respondido com um “ar de incredibilidade” (algo do tipo “por que não viria?!?”) que sim, seria convidado e deveria vir, mas a sequência das perguntas trouxeram respostas desastrosas sob o ponto de vista da ciência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

15 <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/09/cupula-do-g20-que-dara-presidencia-ao-brasil-comeca-neste-sabado#:~:text=O%20ponto%20alto%20no%20per%C3%AAdodo,2024%2C%20no%20Rio%20de%20Janeiro. Acesso em 27. set. 2023.>

16 O G20, ou Grupo dos 20, é um fórum internacional para a cooperação econômica e financeira entre 19 países individualmente poderosos e a União Europeia. Juntos, esses membros representam cerca de 85% do Produto Interno Bruto (PIB) global e cerca de 75% do comércio internacional. Foi criado em 1999 em resposta às crises financeiras da década de 1990, com o objetivo de reunir os ministros de finanças e presidentes dos bancos centrais das economias mais importantes para discutir questões globais de política econômica.

Os membros do G20 são: Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Coreia do Sul, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos, e a União Europeia.

17 A presidência do G20 é rotativa anualmente entre os membros e o Brasil será o próximo membro do grupo a ocupar a presidência do bloco a partir de 1 de dezembro.

18 [https://www.youtube.com/live/ALAB3Q-4\\_Mo?si=UcAOWTfZtcKcJlUn](https://www.youtube.com/live/ALAB3Q-4_Mo?si=UcAOWTfZtcKcJlUn) - a partir dos 27 minutos. Acesso em 27. set. 2023.

Indagado se ele (Putin) seria preso no Brasil, respondeu “Eu acho que o Putin pode ir tranquilamente para o Brasil. Eu posso lhe dizer, se eu for o presidente do Brasil e ele for ao Brasil, não há por que ele ser preso”<sup>[19]</sup>, afirmou.

Após esta resposta, houve uma série de polêmicas e debates acerca do Tribunal Penal Internacional<sup>[20]</sup> (TPI).

O presidente Lula foi alertado sobre o mandado de prisão aberto no TPI<sup>[21]</sup>, e que a República Federativa do Brasil é signatária ao Estatuto de Roma<sup>[22]</sup>, tendo então respondido (ou comentado) que “Eu nem sabia da existência desse tribunal”<sup>[23]</sup>.

E dentro do chamado neologismo contemporâneo, lembro que “a coisa não dispiora nunca”, pois o então ministro da Justiça, Flávio Dino comentou:

“O Tribunal Penal Internacional foi incorporado ao direito brasileiro, contudo muitos países do mundo, inclusive os mais poderosos, não o fizeram. Então, o que o presidente Lula alertou, alertou corretamente, é que há um desbalançamento em que alguns países aderiram à jurisdição do TPI e outros não, como os EUA, a China e outros”, disse Dino a jornalistas na chegada a uma audiência no Senado.

---

19 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/09/em-entrevista-lula-diz-que-putin-nao-sera-preso-se-vier-ao-brasil.ghtml>. Acesso em 27. set. 23.

20 Tecnicamente se chama Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

21 O TPI emitiu mandados de prisão contra o presidente da Rússia, Vladimir Putin e contra a Comissária para os Direitos da Criança da Rússia, Alekseyeva Lvova-Beleva.

22 O Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. Entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002. Por fim, o Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002 promulgou o ato em nosso ordenamento jurídico.

23 <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/lula-que-ja-estudou-recorrer-ao-tpi-diz-que-nem-sabia-da-existencia-do-tribunal.shtml>. Acesso em 28. set. 2023.

“Isso sugere que, em algum momento, a diplomacia brasileira pode rever essa adesão a esse acordo, uma vez que não houve essa igualdade entre as nações na aplicação desse instrumento”<sup>[24]</sup>, completou.

## 1. DO (DES)CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DO TPI

Nossa Constituição Federal de 1988 possui três partes: Preâmbulo, atos das disposições constitucionais permanentes (do art. 1º ao 250) e atos das disposições constitucionais transitórias (do art. 1º ao 123).

Basicamente o preâmbulo, como não poderia ser diferente, “abre a Constituição”, na sequência vem o texto central e ao final, um conjunto de normas para regular a transição (conhecidas como ADCT) entre a Constituição anterior (1967/69) e nova Constituição (1988).

Nesta transição (ADCT), temos o art. 7º, que afirma: O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.(g.n.)

Extraindo magistério de José Afonso<sup>[25]</sup>, temos:

Entre os princípios conformadores das relações internacionais do Brasil, o art. 4º, II, da CF

24 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/13/apos-fala-de-lula-flavio-dino-diz-que-brasil-pode-rever-adesao-ao-tribunal-penal-internacional.ghtml>. Acesso em 28. set. 2023.

25 SILVA, p. 918.

destaca a “prevalência dos direitos humanos”. À vista disso, o senador constituinte Antônio Mariz insistiu muito em que a Constituição indicasse ao Brasil uma diretriz no sentido da criação de um Tribunal Internacional que tivesse por escopo a proteção dos direitos humanos.” (g.n.)

Por sua vez, Alexandre de Moraes<sup>[26]</sup> afirma:

Entendemos tratar-se de norma constitucional com eficácia plena, verdadeiro comando constitucional a ser observado pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional na incorporação de tratado internacional em defesa de um tribunal internacional dos direitos humanos. A inércia dos Poderes Executivo e Legislativo configurará flagrante inconstitucionalidade por omissão. (g.n.)

Em sentido contrário, Canotilho *et. al.*<sup>[27]</sup> afirmaram que:

O Tribunal Internacional dos Direitos Humanos referido no art. 7º do ADCT parece se tratar de um Tribunal Mundial (ou Universal) de Direitos Humanos, órgão que ainda não existe no direito internacional – não obstante propostas que datam desde ao menos os primeiros anos após o fim da II Guerra Mundial.

---

26 MORAES, p. 2129.

27 CANOTILHO *et. al.*, p. 2304.

O TPI possui 18 juízes<sup>[28]</sup> e em fevereiro de 2003 a brasileira Sylvia Steiner<sup>[29]</sup> foi indicada pelo governo brasileiro (na verdade eleita) para ser juíza em Haia<sup>[30]</sup>, juntamente com os demais.

Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45 a Constituição foi amplamente alterada e muitas destas alterações foram e são significativas aos Direitos Humanos, dentre as quais destaco: Art. 5º, § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.(g.n.)

Em outro magistério de José Afonso<sup>[31]</sup>, temos:

Dizer que o Brasil se submete à sua jurisdição vale dizer que suas sentenças serão acatadas e executadas pelas autoridades brasileiras, salvo quando contrariarem frontalmente regras das Constituição – como é o caso, já observado, da pena perpétua. Nesse particular, a recepção constitucional do TPI tem relevância, porque espanca dúvida quanto à relação da jurisdição nacional e dessa jurisdição internacional. Esta é complementar em relação àquela, mas, uma vez exercida, fica a jurisdição nacional obrigada a acatá-la e executá-la tal como uma decisão judicial interna, com a ressalva já consignada supra. (g.n.)

---

28 Estatuto de Roma: Artigo 36 - Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes - 1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2o, o Tribunal será composto por 18 juizes.

29 Sylvia Steiner foi juíza do Tribunal Penal Internacional entre 2003 e 2016.

30 Estatuto de Roma: Artigo 3º Sede do Tribunal - 1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").

31 Op. cit., p. 185.

Em nova citação de Alexandre de Moraes<sup>[32]</sup> sobre o tema, temos: “Em defesa da maior eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, a EC nº 45/04 consagrou a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão [...]”

E novamente em sentido contrário, Canotilho *et. al.*<sup>[33]</sup>, afirmaram:

Embora o dispositivo esteja direcionado ao Tribunal Penal Internacional, sua redação pode ser entendida como permitindo a aceitação, por parte do Estado brasileiro, de outros tribunais penais internacionais. Isso porque o dispositivo se refere à submissão, pelo Brasil, à jurisdição **de** Tribunal Penal Internacional e não **do** Tribunal Penal Internacional.

Consultando a página oficial do Governo Federal<sup>[34]</sup>, em que pese o texto ter sido elaborado no governo anterior (Publicado em 15/11/2022 - 18h13), mesmo existindo o chamado “Princípio da Impessoalidade” na nossa Lei Maior, é sabido que passa “ao largo” de tal princípio todas as ações de toda a administração pública brasileira, o que mais temos é a pessoalidade, mas, a publicação ainda está lá, na página então do atual governo, vejamos:

---

32 *Op. cit.*, p. 468.

33 *Op. cit.*, p. 559.

34 <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional#:~:text=O%20TPI%20%C3%A9%20composto%20por,pele%20exerc%C3%ADcio%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal.> Acesso em 29. set. 2023.

### ***Tribunal Penal Internacional***

O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma, é um organismo internacional permanente, com jurisdição para investigar e julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. O TPI é composto por quatro órgãos: Presidência, Seções Judiciais (Recursos, Julgamento em Primeira Instância e Instrução), Promotoria e Secretariado. [...]

O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000, tendo-o ratificado em 20 de junho de 2002. Desde então, o referido tratado integra a legislação brasileira. (g.n.)

O destaque ao texto originário da Constituição Federal de 1988 (art. 7º da ADCT) foi para lembrar que o presidente Lula foi um dos deputados federais constituintes<sup>[35]</sup>.

Quanto à indicação da juíza Sylvia em fevereiro de 2003, bem como, da publicação da EC nº 45 em 30 de dezembro de 2004, o presidente da República era Luiz Inácio Lula da Silva<sup>[36]</sup>.

Basicamente “cai por terra” tal afirmação de “desconhecer o TPI”, mesmo com todas as atribuições que um chefe de Estado possui. Tais assertivas só contribuem para a chamada identidade distorcida acerca do Direito Internacional dos

---

35 <https://www.camara.leg.br/deputados/139289/biografia>. Acesso em 30. set. 2023.

36 <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/presidentes-do-brasil.htm>. Acesso em 30. set. 2023.

Direitos Humanos em nosso País. Aliás, merece destaque a fala da própria Sylvia Steiner<sup>[37]</sup>:

Mas você, meu presidente, conhece o TPI e conhece a Constituição. E sabe que, se nosso país ratificou o Estatuto de Roma e elevou sua obrigação de se submeter à condição de cláusula pétrea da Constituição Federal, nós temos que cumprir com nossas obrigações. (g.n.)

Quanto à fala do ministro da Justiça, Flávio Dino, de igual teor péssima, ainda  is vindo de um servidor que foi juiz federal por 12 anos<sup>[38]</sup>, portanto, pressupunha conhecimento básico acerca da técnica, distante na sua fala que “caberia à diplomacia rever a manutenção do Brasil ao TPI por possível desequilíbrio”.

## 1.1. Da identidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Há 25 anos abro minhas aulas, cursos, palestras com tal questão: temos uma falta de identidade ou uma identidade distorcida acerca dos direitos humanos em nosso País?

Afirmo que há uma falta de tecnicidade e,  quando mais esta falta, mais dou liberdade para distorcer a identidade dos direitos humanos. Mas quem deveria dar tal técnica?

37 <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/meu-presidente-se-putin-vier-ao-brasil-devera-ser-presos.shtml>. Acesso em 01. out. 2023.

38 <https://psb40.org.br/filiados/flavio-dino/>. Acesso em 30. set. 2023.

Inicialmente no ensino fundamental e médio. Posteriormente, no ensino superior. Em quais cursos? Todos! O ensino de direitos humanos de forma técnica, cabe, pela transversalidade do assunto, em qualquer ciência.

Lembro quando o então prefeito Fernando Haddad instituiu o “Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos – PMEDH”<sup>[39]</sup> e o elogiei na minha *fan page* de professor<sup>[40]</sup>, acredito que tenha sido meu primeiro “cancelamento virtual”...

Recentemente tive a oportunidade de ministrar palestras nas “semanas jurídicas” em duas instituições de ensino superior, de diferentes Estados da Federação. Em uma, não havia mais a disciplina, nem no curso de Direito. Na outra, havia, “mas em outro contexto”, sabe lá o que isso significa.

No Brasil tem-se a máxima que direitos huma  significam obrigatoriamente e exclusivamente defender delinquentes<sup>[41]</sup>/reclusos, o que está longe, novamente da técnica. A começar que jamais devemos excluir em direitos humanos, mas sempre acrescer, somar, defender, proteger. Eu continuo escutando muito nas salas de aula: “direitos humanos são os direitos dos bandidos”.

Sobre tal vinculação restrita aos presos, tive a oportunidade de escrever, em outra obra<sup>[42]</sup> e com outro viés, que há até uma explicação plausível, pelo menos, no início des-

---

39 <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57503-de-06-de-dezembro-de-2016/>. Acesso em 30. set. 2023.

40 [https://www.facebook.com/fredericoizidoro/?locale=pt\\_BR](https://www.facebook.com/fredericoizidoro/?locale=pt_BR). Acesso em 30. set. 2023.

41 Termo usado na maioria das traduções dos tratados internacionais que abordam, de alguma forma, o tema.

42 IZIDORO, p. 13-17.

ta referência: nas décadas de 1950 e 1960 podemos afirmar que o Brasil começa “a falar” sobre direitos humanos, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. É a partir daí que os movimentos sociais começam a chamar a atenção do País para o assunto. Contudo, com o golpe militar (ou intervenção militar) de 31 de março de 1964, tais grupos são oficialmente perseguidos pelo regime ditatorial, que os considera comunistas, subversivos, traidores da Pátria etc. Se analisarmos a questão temporal, o regime vigorou formalmente de 1964 a 1988 (data da atual Constituição, mas na prática os historiadores apontam 1985 como o encerramento), portanto, passando por três décadas de “oficialidade”, formando, assim, milhões de opiniões distorcidas, pois aqueles que defendiam as melhorias na vida do ser humano por meio da democracia, da liberdade, da paz, da educação, do trabalho, da saúde, da alimentação, ou seja, através das lutas sociais, foram perseguidos como inimigos do Estado, como marginais (“à margem da lei”).

Quando surgem falas como a do presidente Lula e do ministro Flávio Dino, vejo como uma oportunidade ímpar de trazer a tecnicidade ao assunto. Como “tudo vira polêmica”, que seja uma “polêmica instrutiva” então. O silêncio do ministro professor Silvio Almeida<sup>[43]</sup> é compreensível, jamais iria criticar seu par e seu chefe em público. Talvez, “naquele cafezinho”, tenha tido a oportunidade de trazer a técnica aos dois interlocutores.

---

43 Advogado, filósofo, doutor e pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É professor universitário e o atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Ainda sobre a identidade distorcida, cabe lembrar que quando pensamos em direitos humanos, não podemos limitar tal pensamento a um grupo de pessoas. Aliás, faz tempo que se ampliou o alcance dos direitos humanos para além dos seres humanos<sup>[44]</sup>, seja para os semoventes domésticos por grau de afetividade (cães, gatos etc.), ou pelo chamado “Greening do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos” (Direitos Humanos do meio ambiente). Falar em “direitos humanos do meio ambiente” é contemporâneo.

Na “ponta da linha”, os direitos humanos geralmente são invocados na defesa dos grupos vulneráveis/minorias clássicos: crianças, idosos, mulheres, população negra, população indígena, pessoas com deficiência, LGBTQIAPN+ e pessoas em situação de rua. E, como já escrevi, o mandado de prisão expedido pelo TPI envolve crianças, portanto, intimamente ligado aos direitos humanos.

Apesar desta “identidade bagunçada”, o Brasil tem a obrigação de adotar a prevalência aos assuntos relacionados aos direitos humanos. Vejamos: *Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.*

Canotilho *et. al.*<sup>[45]</sup> afirmam que:

O princípio da prevalência dos direitos humanos – inédito na história constitucional brasileira – atesta o crescente processo de internacionalização

44 Indico a obra do Ingo Sarlet e outros organizadores: *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos - Uma discussão necessária* da editora Fórum (coloquei nas referências bibliográficas).

45 *Op. cit.*, p. 159.

dos direitos humanos e seu reflexo imediato, a humanização do Direito Internacional. (g.n.)

[...]

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1

- a) a revisão da noção tradicional de soberania do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal; e 2<sup>a</sup>) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.

Da inexistência nas constituições anteriores para figurar dentre os Princípios Fundamentais do Título I da Constituição Cidadã, cabe lembrar uma das características básicas dos direitos humanos, a vedação ao retrocesso, também conhecido como irretroatividade dos direitos humanos alcançados ou ainda, “efeito *cliquet*”. Vejamos o magistério sempre talentoso de Valerio Mazzuoli<sup>[46]</sup>:

---

46 Mazzuoli, p. 32-33.

*Vedação do retrocesso.* Os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Assim, se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição de regresso”, do “não retorno” ou “efeito *cliquet*”). Os tratados internacionais de direitos humanos, da mesma forma que as leis internas, também não podem impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos já anteriormente assegurados, tanto no plano interno quanto na própria órbita internacional. Nesse sentido, vários tratados de direitos humanos já contêm cláusulas a prever que nenhuma de suas disposições “pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados”, tal como faz o art. 29, b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Destaque-se que há várias manifestações no STF sobre esse princípio, especialmente do Min. Celso de Mello, para quem “o princípio

da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”. (g.n.)

Desta forma, considerando o TPI um tribunal de proteção aos direitos humanos, lembrando que estes são indivisíveis, não caberá “a diplomacia” verificar a pertinência do Estado brasileiro ser ou não signatário do Estatuto de Roma. Denunciar ao tratado será retrocesso, o que é vedado.

## 2. UM POUCO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

O TPI é uma instituição permanente, mas funcionará como um órgão complementar em relação às jurisdições nacionais, e sua competência será restrita aos crimes mais graves, ou seja, para os crimes de genocídio, para os crimes contra a humanidade, para os crimes de guerra e para o crime de agressão.

O próprio Estatuto<sup>[47]</sup> define os demais crimes que são de competência do TPI. Vejamos:

Genocídio: qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto

---

47 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 01. out. 2023.

tal: a) homicídio de membros do grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Crimes contra a humanidade: qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) Privação ou outra forma de privação da liberdade física grave, ou violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de *apartheid*; k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Crimes de guerra: o Estatuto afirma que o TPI “terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular

quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes” (art. 8º, 1). Entende-se por crimes de guerra: as violações graves às Convenções de Genebra (de 12 de agosto de 1949) e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional.

Crime de agressão<sup>[48]</sup>: o texto originário do Estatuto não o havia definido, contudo, em junho de 2010 (emenda de Kampala) o TPI definiu o crime de agressão impondo a condição que só poderá exercer a jurisdição sobre os crimes cometidos apenas um ano após trinta Estados terem ratificado a alteração, o que ocorreu em 17 de julho de 2018. A alteração do Estatuto introduziu a definição do crime de agressão, nos seguintes termos: “Planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa numa posição de exercício de controle ou direção da ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que pelo seu caráter, gravidade ou escala constitui uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas.”

Sobre as penas previstas no Estatuto, temos a de prisão (por um número determinado de anos, até ao limite máximo de trinta anos); a de prisão perpétua (se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem); a de multa (de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual) e a perda de bens (provenientes direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé).

---

48 Ainda não ratificado pelo Brasil. A última atualização no próprio site do TPI é de 28/02/2019. <https://asp.icc-cpi.int/crime-of-aggression>. Acesso em 01. out. 2023.

A pena de prisão perpétua gera discussões, pois, temos, pelo menos um conflito aparente constitucional na medida que o § 4º do art. 5º já citado afirma que o Brasil se sujeita à jurisdição de tribunal penal internacional, mas seria “deste TPI”? E o mesmo art. 5º, inciso XLVII, afirma que não haverá penas, dentre outras, de caráter perpétuo. Não temos nenhum caso concreto, mas as duas questões práticas seriam as seguintes: brasileiro condenado a prisão de caráter perpétuo, seria possível? Sim. Seria possível o Brasil executar uma pena<sup>[49]</sup> de caráter perpétuo de um condenado pelo TPI? Aqui surgem diversas manifestações que a pena de caráter perpétuo seria contrária aos direitos humanos, que não possibilitaria qualquer tipo de ressocialização e que conflitaria com o direito interno. Tais análises são, em sua maioria, feitas pela doutrina constitucionalista, apontando que não seria possível, mantendo como limite a pena máxima de 30 anos.

Sobre a prisão preventiva e o mandado de prisão expedido pelo TPI em face de Vladimir Putin, o texto normativo afirma:

#### Artigo 59 – Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX. (g.n.)

---

49 Art. 103 - 1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

Considerando que o Brasil é signatário, o mandado de prisão expedido contra o presidente russo tem valor aqui, ou seja, em um linguajar bem “coloquial policialesco”, “Putin é procurado” e em solo brasileiro, deveria ser preso. Digo deveria, pois as respostas do presidente Lula, inicialmente de que não seria, depois que caberia à justiça verificar isso, são duplamente equivocadas.

Com relação à sentença proferida pelo TPI, será recorível se o Procurador ou o condenado interpuser recurso com base em vício processual, erro de fato ou de direito ou qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

A execução da pena privativa de liberdade será cumprida em algum Estado indicado pelo TPI, a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

Por fim, o Estatuto não admite reservas.

Outras informações, sugiro uma consulta ao site: <https://www.icc-cpi.int/>.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente 123 países são signatários do TPI com destaques à França e ao Reino Unido que são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Os Estados Unidos “não aderem há nada”, na prática, nem à Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), documento com maior número de signatários do mundo.

Na verdade, dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, EUA, Rússia e China não aderiram ao TPI. França e Reino Unido, porém, são signatários do Estatuto de Roma e membros da corte. No total, a instituição reúne 123 países<sup>[50]</sup>.

Quando o presidente Lula afirma quer “repensar a participação do Brasil no TPI”, dizendo que também iria estudar o porquê de algumas das maiores potências do mundo não terem aderido ao Estatuto de Roma, não encontra respaldo na diplomacia brasileira, quiçá na nossa Lei Maior.

A diplomacia brasileira tem um forte histórico na prevalência nos direitos humanos. O multilateralismo é algo inerte ao Brasil, diferentemente dos EUA, que prega, mas não pratica. A China, nem prega, nem pratica o multilateralismo. Idem à Rússia. Não são exemplos comparativos ao Brasil. Nova infelicidade do presidente Lula em sua fala.

A República Federativa do Brasil sempre trabalhou ativamente pela criação de um tribunal penal internacional permanente. Participou da delegação na Conferência de Roma em julho de 1998, com destaque ao embaixador Gilberto Vergne Sabóia<sup>[51]</sup> que chefiou a delegação brasileira junto à Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

O TPI tem que ser um tribunal permanente de fato, jamais simbólico. O caso do mandado de prisão expedido à época em face do então presidente do Sudão – Al Bashir,

---

50 <https://www.poder360.com.br/internacional/saiba-quais-paises-sao-signatarios-do-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em 02. out. 2023.

51 <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/338>. Acesso em 01. out. 2023.

serviu de alerta. A base do Estatuto de Roma é a cooperação internacional. Ninguém é obrigado a assinar um tratado internacional, pois sua (do Estado) soberania assegura assim, mas a partir do momento que se assina, cria-se uma responsabilidade e compromisso internacional. Afirmo isso, pois alguns países receberam Al Bashir, sendo signatários do Estatuto de Roma e não procederam à prisão, faltando com a premissa básica da cooperação. A executabilidade do Estatuto fica questionada. No início, Al Bashir teve até receio, só viajava para países não signatários até que começou a “arriscar” e nada ocorreu. Não houve qualquer sanção aos Estados que descumpriram o compromisso assinado perante o Estatuto de Roma (foi expedido uma decisão declaratória de descumprimento de decisão internacional).

A República Federativa do Brasil é grande, imensa, só a achará “um bagrinho” quem ainda estiver com a “síndrome de vira latas”, pensamento de Nelson Rodrigues na década de 50,  alusão à final da Copa do Mundo de 1950, ocorrida no estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), com a derrota da seleção brasileira para o Uruguai, o que teria acabado com a autoestima do brasileiro. Eventual comparação aos EUA ou Rússia ou China, são injustas, desproporcionais, tratam das principais potências nucleares, as quais ignoram tratados que possam levá-las (no caso do TPI, não o país, mas as pessoas) a eventuais cobranças internacionais.

Por fim, o presidente Lula não pode impedir a prisão e duvido que nossa diplomacia vá querer “rever” a nossa (do Brasil) participação junto ao TPI.

## REFERÊNCIAS

<https://www.estadao.com.br/internacional/postura-de-lula-em-relacao-ao-tpi-nao-condiz-com-historico-progressista-diz-ex-juiza-do-tribunal/>

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/exclusivo-diretor-rebate-lula-e-diz-que-integrar-tpi-e-combater-impunidade/>

<https://www.estadao.com.br/internacional/para-brasil-sair-do-tribunal-penal-internacional-como-quer-lula-e-preciso-mudar-a-constituicao/>

<https://www.otempo.com.br/politica/governo/flavio-dino-defende-lula-e-diz-que-brasil-pode-avaliar-saida-do-tpi-1.3233357>

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

IZIDORO, Frederico Afonso. **Direitos humanos e direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos – Uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Nelson. **À sombra das chuteiras imortais**. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.